



0903

Folha n.º	02	do proc.
Nº	0903	de 20.22
(a)		

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
15 103 120.22
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI O ESTUDO PARA
IMPLANTAÇÃO DA PRÁTICA DE
CULTIVO E USO DE PLANTAS
MEDICINAIS E FITOTERÁPICAS,
NAS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE
DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO
DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituído o estudo para implantação da prática de cultivo e uso de plantas medicinais e fitoterápicas, nas Unidades Básica de Saúde do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - O estudo visará:

I - garantir à população o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicas, promovendo o uso sustentável da biodiversidade;

II - ampliar as opções terapêuticas aos usuários, com garantia de

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

acesso a plantas medicinais, fitoterápicos e serviços relacionados à fitoterapia, com segurança, eficácia e qualidade, na perspectiva da integralidade da atenção à saúde, considerando o conhecimento tradicional sobre plantas medicinais;

III - regulamentar o cultivo, o manejo sustentável, a produção, a distribuição e o uso de plantas medicinais e fitoterápicos.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo deste Projeto é implantar o cultivo de plantas medicinais nas UBS, unindo o conhecimento tradicional com o cultivo e uso consciente de plantas e ervas.

Além do apoio às ações educativas sobre uso adequado de plantas medicinais, promover também discussões sobre o uso racional de medicamentos e incentivar a alimentação saudável, introduzindo conceitos e práticas de educação ambiental, bem como criar e fortalecer espaços de acolhimento e inclusão social.

Face à relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar este Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 08 de março de 2022.

GILBERTO COSTA MARQUES
(GILBERTO COSTA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 0903/2022

AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O ESTUDO PARA IMPLANTAÇÃO DA PRÁTICA DE CULTIVO E USO DE PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERÁPICAS, NAS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 341, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Gilberto Costa Marques visando instituir o estudo para implantação da prática de cultivo e uso de plantas medicinais e fitoterápicas, nas Unidades Básicas de Saúde do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento, porquanto, além de impor obrigações para a administração, cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Com efeito, da leitura do texto legal do projeto, constata-se que há nítida intervenção nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que, para o seu cumprimento, será necessária uma movimentação na organização da gestão pública local.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0903/2022

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Inegável que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa.

Além disso, como já dito, há também ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, posto que não há indicação específica dos recursos disponíveis com a sua fonte de custeio, constando somente genérica assertiva de uso de verbas orçamentárias próprias.

Sobre esse tema, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro, RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

[Handwritten signatures in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0903/2022

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 31 de outubro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:

Ver. Thaiané Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 31.10.23